



WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNPJ: 33.973.493/0001-03
Rua Padre Antônio C.de Faria, 435, Mirante II,
Juruaia- MG
CEP 37.805-000
Cel. (35) 99260-2814
e-mail: w.enge.engenharia@outlook.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**

TOMADA DE PREÇOS n.º 015/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 295/2019

**MENOR PREÇO GLOBAL
AMPLA PARTICIPAÇÃO**


Leandro Cesar Fidelis
33.525
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
04/02/2020

WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº33.973.493/0001-03, situada à Rua Padre Antônio Carvalho de Faria, nº435, Bairro MIRANTE II – Juruaia-MG, por seu representante legal, **WELLINGTON BUENO MARQUES**, CPF nº 015.679.116-17, vem muito respeitosamente, à presença de V.Sa., tempestivamente, nos termos que dispõe o art.109,I, “a”, da Lei Federal 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação –CPL que a julgou inabilitada no presente certame. Adiante segue, revogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



1. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração de Guaxupé, através de sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar o EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 015/2019- PROCESSO 295/2019, cujo o objeto é a seleção e contratação de empresa para execução dos serviços de Reforma do Telhado da Academia de Comércio São José.

No dia 29 de Janeiro de 2020, a comissão permanente de licitação -CPL procedeu ao julgamento das habilitações das empresas participantes da tomada de preço 015/2019, sendo que restaram INABILITADA **03(três) empresas, WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES - ME E CONSTRUTORA MEGAGIGA LTDA.**

Observa-se que foram HABILITADAS somente as empresas ADRIANO NICOLAU FILHO-ME e CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI EPP.

A empresa **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI** foi inabilitada sob o seguinte argumento: os atestados de capacidade técnica apresentados não estão compatíveis com o objeto da licitação, em desrespeito ao item 5.2.4.4 do edital, entretanto, razão não lhe assiste, como será cabalmente demonstrado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao instaurar procedimento licitatório, a administração tem como objetivo selecionar a melhor proposta, ou seja, identificar entre as várias ofertas que lhe são apresentadas aquela capaz de satisfazer à sua necessidade com a melhor relação custo benefício.

A habilitação é a fase da licitação em que a Administração Pública verifica as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.



Desta feita, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental de habilitação, a lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 27 que será exigido dos licitantes documentação que comprove a qualificação técnica, com o objetivo de evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

Segundo Marçal Justem Filho, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos (...). Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá a administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo : Dialética, 2004, p.383.)

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração é estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos mínimos de habilitação referentes a qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Assim, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e as exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundada dos participantes.

A fase procedimental de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existe para resguardar a Administração de eventual aventureiro, sem que signifique eliminar empresas que teriam condições de executar o serviço.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica deve ser suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

No tocante, a licitante **WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI** entende que, o atestado de capacidade técnica apresentado comprova que a empresa detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

3. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

5.2.4.4. A análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico.

A lei de licitação 8.666/93 determina que:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou *serviço de características semelhantes*, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em comentário sobre o artigo acima, Marçal Justem Filho, nos ensina que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto(...)** Daí se segue que **a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente**” (Marçal. Comentários. p.441).

Corroborando a lição apresentada acima, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou sobre a temática:

Com base no ACÓRDÃO 1898/2011 -

RELATÓRIO:
(...)

Observa-se na jurisprudência do TCU, notadamente na Súmula 263/2011, ao interpretar o art. 30 da Lei 8.666/93, que a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.



No presente caso, os serviços exigidos apresentam valores efetivamente significativos em relação ao objeto, figurando entre os de maior materialidade no orçamento. De outro modo, o item listado na alínea "b", acima, não apresenta relevância ou complexidade técnica que justifique sua comprovação para o certame.

Verifica-se na composição de preço do serviço que não há necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não esteja presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico, quanto mais para uma chapa com espessura determinada.

Em regra, o juízo de relevância exigido pela Lei é fator discricionário, todavia, no caso em questão, há evidente falta de razoabilidade na escolha levada a efeito pelo gestor. Assim, considera-se a exigência indevida.

Verifica-se também, na jurisprudência deste Tribunal, que os quantitativos mínimos exigidos em relação a essas parcelas de maior relevância técnica devem ser pertinentes e necessários para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Acórdão 1.140/2005-Plenário

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Ora, como visto acima, trata-se de situação análoga a apresentada no presente Recurso Administrativo, onde a empresa recorrente está questionando a

exigência na análise do atestado de capacidade técnica, tendo que apresentar execução idêntica ao objeto do edital.

Desta feita, não pode a r.Comissão permanente de Licitação atuar com um peso e duas medidas, ou seja, ter entendimento diversos diante de situações idênticas, razão pela qual espera-se que seja revisto seu posicionamento, habilitando a Recorrente.

4. DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer que seja recebido, julgado e considerado procedente todos os termos do presente Recurso Administrativo, visando a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI na licitação sob modalidade Tomada de Preço nº 015/2019.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juruaia, 04 de Fevereiro de 2020.


WENGE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI

Wellington Bueno Marques

Titular da Empresa

CPF:015.679.116-17